



entraves, ainda que a primeira apelante esteja passando por uma dissolução extrajudicial, isto é, até que se chegue na fase executiva ou na de cumprimento de sentença, não se faz necessária a habilitação dos créditos; III - A NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, deve, sim, garantir os créditos a serem confirmados com o trânsito em julgado da presente ação, por meio da hipoteca judiciária (art. 495, do CPC/2015); IV - Não se pode afirmar que houve culpa exclusiva da vítima menor ou de sua genitora, quiçá, culpa concorrente; V - O valor da indenização em danos morais arbitrado pelo Juízo a quo, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve ser mantido intacto, eis que atende aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Digo isso, sobretudo, em razão da óbito da vítima menor, sem a comprovação da culpa exclusiva desta ou de sua genitora; VI - O núcleo familiar em questão configura-se como de baixa renda, havendo presunção de ajuda mútua quando chegada a idade laboral, sendo adequada a manutenção do reconhecimento do direito da apelação à indenização por danos materiais. Jurisprudência do c. STJ. VII - "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice" (Súmula 537/STJ). VIII - "O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro" (REsp n. 1.842.852/SP). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O PRIMEIRO APELO. CONHECIDO E DESPROVIDO O SEGUNDO APELO. ACÓRDÃO DECIDE a e. 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, conhecer dos recursos para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao primeiro apelo e DESPROVER a segunda apelação, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0627596-26.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Sueny Chrystye da Mota Hernandez.

Advogado: David Amorim Toledo (OAB: 3474/AM).

Advogado: Jurandir Almeida de Toledo (OAB: 381/AM).

Apelada: Maria das Graças Neves.

Advogada: Juliane dos Santos Simões Pereira (OAB: 7624/AM).

Advogado: Tatiana Bezerra Trindade Farias (OAB: 14698B/CE).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. SEM INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A mera cobrança, por meio de envio de cartas pelos correios, sem que tenha havido a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, não tem o condão de gerar um legítimo dano moral, por não passar de mero aborrecimento e desconforto, sobretudo pelo fato de não ter referida cobrança se tornado pública. 2. Para que haja a condenação por litigância de má-fé, esta deve ser comprovada. Precedente STJ AgInt no AREsp 1.427.716, Min. Marco Buzzi. 3. Recurso conhecido e não provido. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. SEM INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A mera cobrança, por meio de envio de cartas pelos correios, sem que tenha havido a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, não tem o condão de gerar um legítimo dano moral, por não passar de mero aborrecimento e desconforto, sobretudo pelo fato de não ter referida cobrança se tornado pública. 2. Para que haja a condenação por litigância de má-fé, esta deve ser comprovada. Precedente STJ AgInt no AREsp 1.427.716, Min. Marco Buzzi. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0627596-26.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0629104-12.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Construtora Capital S/A.

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG).

Apelante: Aretusa Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG).

Apelante: Citero Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG).

Apelado: Jonathan Alves Galdino.

Advogada: Luciana Lopes Xavier (OAB: 8022/AM).

Apelada: Jackeline Alves Galdino.

Advogada: Luciana Lopes Xavier (OAB: 8022/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Ação de Rescisão de Contrato. Contrato de Adesão. Rescisão Contratual. Culpa do Vendedor. Devolução do valor pago. Integral. Possibilidade. Súmula do STJ. Contagem de Juros. Citação. Termo inicial. Dano moral. Frustração. Planejamento familiar. Redução. Impossibilidade. 1. O contrato de adesão é lícito, mas merece a intervenção do Judiciário quando flagrante a abusividade da cláusula relativa à devolução de valores. 2. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor deve ocorrer a imediata e integral restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador. 3. A contagem dos juros deve ser realizada desde a citação, em sintonia com a legislação civil. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser minorado fixado em patamar diverso do comumente aplicado pelo órgão colegiado. 5. Recurso conhecido e provido em parte. DECISÃO: "Apelação Cível. Ação de Rescisão de Contrato. Contrato de Adesão. Rescisão Contratual. Culpa do Vendedor. Devolução do valor pago. Integral. Possibilidade. Súmula do STJ. Contagem de Juros. Citação. Termo inicial. Dano moral. Frustração. Planejamento familiar. Redução. Impossibilidade. 1. O contrato de adesão é lícito, mas merece a intervenção do Judiciário quando flagrante a abusividade da cláusula relativa à devolução de valores. 2. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor deve ocorrer a imediata e integral restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador. 3. A contagem dos juros deve ser realizada desde a citação, em sintonia com a legislação civil. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser minorado fixado em patamar diverso do comumente aplicado pelo órgão colegiado. 5. Recurso conhecido e provido em parte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0629104-12.2014.8.04.0001, de Manaus



(AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0629696-22.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ilzimar Bastos Azevedo.

Advogado: Ivanildo Santos Fonseca (OAB: 14199/AM).

Advogado: Luiz Augusto de Borborema Blasch (OAB: 7982/AM).

Apelado: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Advogado: Fabio Martins Ribeiro (OAB: A449/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Luciana Guimarães Pinheiro Vieira (OAB: 2859/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. NÃO REMUNERADA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CRFB/88. REMESSA AO TRIBUNAL PLENO.- O controle de constitucionalidade pode ser realizado de modo incidental, garantindo aos Juízes e Tribunais a possibilidade de afastar a aplicabilidade de norma por violação aos princípios constitucionais.- In casu, existe a necessidade da análise da constitucionalidade do art. 52 da Lei Complementar 30/2001, tendo como parâmetro o princípio da solidariedade em que se fundamenta o sistema previdenciário constitucional.- Assim, impõe-se suscitar o incidente de inconstitucionalidade, a ser dirimido pelo Tribunal Pleno, a fim de resguardar a cláusula de reserva de plenário imposta pelo art. 97 da Carta Magna. - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. . DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. NÃO REMUNERADA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CRFB/88. REMESSA AO TRIBUNAL PLENO. - O controle de constitucionalidade pode ser realizado de modo incidental, garantindo aos Juízes e Tribunais a possibilidade de afastar a aplicabilidade de norma por violação aos princípios constitucionais. - In casu, existe a necessidade da análise da constitucionalidade do art. 52 da Lei Complementar 30/2001, tendo como parâmetro o princípio da solidariedade em que se fundamenta o sistema previdenciário constitucional. - Assim, impõe-se suscitar o incidente de inconstitucionalidade, a ser dirimido pelo Tribunal Pleno, a fim de resguardar a cláusula de reserva de plenário imposta pelo art. 97 da Carta Magna. - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0629696-22.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, pela PROMOÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos do voto do relator. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0629884-44.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Domingos Dionaldo de Souza Rocha.

Advogada: Adriane Cristine Cabral Magalhães (OAB: 5373/AM).

Advogado: Tarcísio Ramos do Vale (OAB: 8534/AM).

Advogada: Laís Cristiane Lira Pereira (OAB: 5376/AM).

Apelado: Banco Bmg S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 911A/SE).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação. Relação de Consumo. Cartão de crédito consignado. Cobrança Indevida. Assinatura Prova Pericial Controférsia. Nulidade.1. Nas relações de consumo é imprescindível a observância dos princípios da transparência, informação e boa-fé. A violação a uma dessas regras, devido a supremacia técnica e econômica do fornecedor, gera um contrato vicioso e a obrigação de indenizar o consumidor.2. Sendo controversos os fatos, e não dispondo o Juiz de conhecimento especializado para solucionar a demanda, é prudente a realização de perícia a fim de constatar as irregularidades com relação à assinatura constante no contrato, configurando cerceamento do direito de defesa o julgamento antecipado da lide.3. Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: “Apelação. Relação de Consumo. Cartão de crédito consignado. Cobrança Indevida. Assinatura Prova Pericial Controférsia. Nulidade. 1. Nas relações de consumo é imprescindível a observância dos princípios da transparência, informação e boa-fé. A violação a uma dessas regras, devido a supremacia técnica e econômica do fornecedor, gera um contrato vicioso e a obrigação de indenizar o consumidor. 2. Sendo controversos os fatos, e não dispondo o Juiz de conhecimento especializado para solucionar a demanda, é prudente a realização de perícia a fim de constatar as irregularidades com relação à assinatura constante no contrato, configurando cerceamento do direito de defesa o julgamento antecipado da lide. 3. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0629884-44.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0632123-55.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Braga Motos Ltda.

Advogado: João Bosco de Albuquerque Toledano (OAB: 1456/Am).

Advogado: Sandro Abreu Torres (OAB: 4078/AM).

Apelante: BMW do Brasil Ltda..

Advogada: Denise de Cássia Zilio Antunes (OAB: 90949/SP).

Advogado: Fabíola Meira de Almeida Santos (OAB: 184674/SP).

Apelada: Karla Lima de Oliveira.

Advogada: Kelly Anne Correa de Oliveira (OAB: 9330/AM).

Advogada: Marcela da Silva Paulo (OAB: 10325/AM).

Advogado: José Carlos Calil Mourão (OAB: 4035/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Wellington José de Araújo